

tigo precedente e submetê-las-á à aprovação do Ministro dos Negócios Estrangeiros, que poderá dispensar a documentação normal que não tenha sido possível obter, e seguidamente ao visto do Ministro das Finanças, aprovação e visto que, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Art. 7.º O saldo que se verificar entre as importâncias requisitadas e as despendidas nos termos deste decreto-lei será repostado nos cofres do Tesouro, mediante guia passada pela mesma 7.ª Repartição de Contabilidade.

Art. 8.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 40 125

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial da quantia de 3:500.000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 5) do artigo 9.º, do capítulo 1.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Despesas resultantes da viagem do Chefe do Estado à África (Decreto-Lei n.º 39 629, de 3 de Maio de 1954)».

Art. 2.º Para contrapartida do crédito aberto pelo artigo anterior são anuladas nos orçamentos em execução dos Ministérios das Finanças e do Ultramar as seguintes importâncias:

No orçamento do Ministério das Finanças		
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1) . . .	400.000\$00	
No orçamento do Ministério do Ultramar		
Capítulo 8.º, artigo 66.º, n.º 1), alínea a)	3:100.000\$00	3:500.000\$00

Art. 3.º É autorizada a 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a pôr à ordem do Ministro do Ultramar, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades, as importâncias que lhe forem requisitadas em conta do crédito que pelo presente decreto-lei é aberto.

Art. 4.º A documentação respeitante às despesas efectuadas pelos fundos requisitados nos termos do artigo anterior será enviada à 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, devidamente relacionada e justificada, até noventa dias depois do regresso de S. Ex.ª o Presidente da República, carecendo de despacho fundamentado todas as despesas para que tenha havido impossibilidade em obter documentação normal.

Art. 5.º A 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública conferirá, no prazo de trinta dias, as contas referidas no artigo anterior e submetê-las-á, por intermédio da sua Direcção-Geral, ao visto do Ministro

das Finanças, que, a ser concedido, legitima a competente prestação de contas.

Art. 6.º O saldo que se verificar entre as importâncias requisitadas e as despendidas nos termos deste decreto-lei será, em seguida, repostado nos cofres do Tesouro, mediante guia passada pela mesma 9.ª Repartição.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição Geral

Decreto-Lei n.º 40 126

Não tendo ainda sido fixado o quadro do pessoal permanente do Instituto de Altos Estudos Militares, referido no § único do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 30 264, de 2 de Fevereiro de 1940, circunstância que por vezes origina dificuldades no que respeita à fiel interpretação das leis da contabilidade pública;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal do Instituto de Altos Estudos Militares é o constante do quadro anexo a este diploma.

Art. 2.º Considera-se integrado no quadro referido no artigo anterior o pessoal que presentemente faz parte do Instituto e ao qual respeitam os Decretos-Leis n.ºs 30 264, de 2 de Fevereiro de 1940, 37 139, de 5 de Novembro de 1948, 39 169, de 15 de Abril de 1953, e 39 925 e 39 941, de 24 e 25 de Novembro de 1954.

Art. 3.º As nomeações ou colocações no decorrer do ano lectivo de professores e instrutores efectivos ou eventuais para o Instituto de Altos Estudos Militares são sempre consideradas de conveniência urgente de serviço público. Os nomeados ou colocados têm direito à remuneração correspondente ao cargo em que foram investidos desde o dia em que entraram em exercício, salvo se por não reunirem as condições legais de provimento vier a ser negado o visto do Tribunal de Contas às respectivas nomeações ou colocações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

INSTITUTO DE ALTOS ESTUDOS MILITARES

Quadro orgânico do pessoal

Designação	Pessoal militar			Pessoal civil	
	Oficiais	Sargentos	Praças	Contratado	Assalariado
I) Direcção					
Director, general	1	-	-	-	-
Adjunto, oficial superior de qualquer arma	(a) 1	-	-	-	-
II) Corpo docente					
a) Curso de altos comandos:					
Professores efectivos:					
Oficiais gerais:					
Do Exército	5	-	-	-	-
Da Aeronáutica	1	-	-	-	-
Da Marinha	1	-	-	-	-
b) Curso para a promoção a oficial superior:					
Director, brigadeiro ou coronel tirocinado	1	-	-	-	-
Professores efectivos, oficiais superiores	10	-	-	-	-
c) Cursos do estado-maior:					
Director, coronel do C. E. M.	1	-	-	-	-
Professores efectivos:					
Oficiais superiores ou capitães	(b) 10	-	-	-	-
Oficial superior ou capitão da Aeronáutica	(c) 1	-	-	-	-
Oficial superior ou primeiro-tenente da Marinha	(c) 1	-	-	-	-
Professores civis universitários	-	-	-	(d) 3	-
Professores de línguas	-	-	-	(e) -	-
III) Pessoal instrutor e auxiliar dos cursos do estado-maior					
Instrutor de equitação, capitão	(f) 1	-	-	-	-
Instrutor de educação física, capitão	(f) 1	-	-	-	-
Capitão ou subalterno do Q. S. A. E.	1	-	-	-	-
Amanuense	-	1	-	-	-
Arquivista	-	(g) 1	-	-	-
Desenhador	-	(g) 1	-	-	-
Dactilógrafos	-	(g) 2	-	-	-
IV) Secção técnica					
Chefe, major ou capitão	1	-	-	-	-
Adjuntos, capitães ou subalternos	2	-	-	-	-
Amanuenses	-	2	-	-	-
Desenhadores	-	-	-	2	-
Mestre de litografia e de tipografia	-	-	-	1	-
V) Biblioteca e arquivos					
Bibliotecário, capitão ou subalterno	(c) -	-	-	-	-
Amanuense	-	1	-	-	-
VI) Secretaria					
Chefe de secretaria, capitão ou subalterno	1	-	-	-	-
Amanuense	-	1	-	-	-
VII) Conselho administrativo					
Chefe da contabilidade, capitão ou subalterno	1	-	-	-	-
Tesoureiro, subalterno	1	-	-	-	-
Amanuense	-	1	-	-	-
VIII) Formação					
Comandante, capitão ou subalterno	1	-	-	-	-
Primeiro-sargento	-	1	-	-	-
Segundos-sargentos	-	3	-	-	-
Enfermeiro	-	1	-	-	-
Motoristas, cabos e soldados	-	-	6	-	-
Ferrador, cabo ou soldado	-	-	1	-	-
Mecânico auto, cabo ou soldado	-	-	1	-	-
Electricista, cabo ou soldado	-	-	1	-	-
Serralheiro, cabo ou soldado	-	-	1	-	-
Carpinteiro, cabo ou soldado	-	-	1	-	-
Cabos e soldados	-	-	(h) -	-	-

Designação	Pessoal militar			Pessoal civil	
	Oficiais	Sargentos	Praças	Contratado	Assalariado
IX) Pessoal assalariado					
Litógrafo auxiliar	-	-	-	-	(i) 1
Tipógrafo auxiliar	-	-	-	-	(i) 1
Pedreiro	-	-	-	-	1
Jardineiro	-	-	-	-	1

(a) É também presidente do conselho administrativo.

(b) Do Exército ou da Aeronáutica com o curso complementar do estado-maior.

(c) De preferência habilitados com, pelo menos, o curso geral do estado-maior.

(d) Num regime de acumulação de regências.

(e) Um ou dois, conforme as necessidades.

(f) Um dos instrutores será também instrutor de condução auto. Os instrutores prestarão serviço também na secção técnica e na biblioteca.

(g) Na falta de pessoal militar habilitado, podem ser contratados civis.

(h) Os incluídos anualmente no orçamento conforme as necessidades.

(i) Pessoal da secção técnica.

Ministério do Exército, 13 de Abril de 1955. — O Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*.